

LEI ORGÂNICA



18/8/95

"IARAS - MÃE D'ÁGUA"

**MUNICÍPIO DE
IARAS
ESTADO DE SÃO PAULO**

18.08.95



CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS — ESTADO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO NA
CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE,
CONFIANTES NA PROTEÇÃO DIVINA,
INSPIRANDO-NOS EM PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DO PAÍS E DO
ESTADO E TAMBÉM NO IDEAL DE
ASSEGURAR AO MUNICÍPIO A
INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA, O
BEM ESTAR SÓCIO-ECONÔMICO, A
IGUALDADE E A JUSTIÇA,
APROVAMOS E PROMULGAMOS A

***LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE IARAS***
"IARAS-MÃE D'ÁGUA"

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de IARAS, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político exercendo o poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

Parágrafo único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de suas funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios e ao Estado, por meio de convênio ou consórcio ou ainda com entidades legalmente constituídas.

Art. 4º - "MÃE D'ÁGUA" é o cognome de "IARAS" sendo o seu uso obrigatório em todos os papéis oficiais da Municipalidade.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de IARAS é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e autonomia política, administrativa e financeira, organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de IARAS.

§ 2º - O Município poderá ser dividido em Distritos, observada a legislação estadual.

§ 3º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SECÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º - Ao Município compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu orçamento, prevendo a

- receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- III - arrecadar e aplicar as rendas, prestando contas e publicando balancetes;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação;
- VIII - elaborar o seu Plano Diretor;
- IX - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive aos de seus concessionários ou permissionários;
- XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
- XII - disciplinar a abertura, retificação, conservação ou fechamento de vias públicas urbanas, de caminhos, estradas vicinais e servidões de passagem;
- XIII - prover a sinalização das vias públicas urbanas e das estradas municipais;
- XIV - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais;
- XVI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVII - legislar sobre a licitação e a contratação em todas as modalidades, para a Administração Direta e Indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XVIII - prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, o horário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- XIX - permitir ou autorizar serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas e legislar a respeito de sua identificação;
- XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, limites de "zona de silêncio" e de trânsito, de tráfego em condições especiais e de "zona azul";
- XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXII - disciplinar o uso da "estação

rodoviária" e fixar tarifas e aluguéis;

XXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, dando ao lixo hospitalar e farmacêutico um tratamento adequado, na forma do artigo 189, § 2º;

XXIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observada a legislação pertinente;

XXV - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas, observados os seguintes critérios:

a) quando públicos, o Município prestará os serviços gratuitamente, inclusive com fornecimento dos aparelhos necessários, aos comprovadamente pobres;

b) quando privados, caberá ao Município:
1. estabelecer preços para os bens e serviços;

2. determinar o fornecimento de aparelhos e a prestação de serviços, gratuitamente, aos comprovadamente pobres;

c) nas hipóteses das alíneas "a" e "b", a determinação será de competência exclusiva do Prefeito;

XXVI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o quadro e planos de carreira;

XXX - constituir Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXXI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento sócio-econômico;

XXXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXXIII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) transporte coletivo municipal;

c) iluminação pública;

XXXIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente e os incisos IV a VI do artigo 190;

XXXV - assegurar a expedição de certidões, de informações ou de cópias reprográficas autenticadas, requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, num prazo máximo de 15 (quinze) dias;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º - Ao Município compete suplementar a legislação estadual e federal, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse local, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - Ao Município de IARAS compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - fiscalizar, nos locais de venda a

consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades das entidades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XV - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia e pedreira, após apresentação de laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB, ou outro órgão que venha substituí-la, observadas as restrições dos incisos I a III do artigo 190.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

VI - manter a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência

ou destino;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º - A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IV, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada Legislatura, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, na forma das Leis Eleitorais.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante Ato da Mesa da Câmara, até o final da sessão legislativa que antecede as eleições, dando-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O cálculo do número de Vereadores obedecerá os limites da Constituição Federal e às seguintes normas:

I - até 428.571 habitantes - 9 Vereadores;
II - de 428.572 a 523.810 habitantes - 11

Vereadores;

III - de 523.811 a 619.048 habitantes - 13

Vereadores;

IV - de 619.049 a 714.286 habitantes - 15

Vereadores;

Vereadores; V - de 714.287 a 809.524 habitantes - 17
Vereadores; VI - de 809.525 a 904.762 habitantes - 19
Vereadores; VII - de 904.763 a 1.000.000 habitantes - 21
Vereadores;
VIII - o número de habitantes a ser utilizado para base de cálculo, será o fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ou outro órgão que vier substituí-lo, como efetivo ou projetado na época considerada.

S E C Ã O II DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 - As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes e outras modalidades, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com a legislação específica.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 12 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 13 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

S E C Ã O III DOS VEREADORES

Art. 14 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

S U B - S E C Ã O I DA POSSE

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação da Legislatura, a 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas, sob a presidência do

Vereador mais votado dentre os presentes, para posse de seus membros.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

S U B - S E C Ã O II DAS VEDAÇÕES

Art. 17 - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Concessionárias ou Permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo concurso público e observado o disposto no Capítulo referente ao Servidor Municipal, nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível "ad-nutum", salvo cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, observado o disposto no Capítulo referente a Licença do Vereador;

b) ser titular de mais de um mandato eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra "a".

S U B - S E C Ã O III DA PERDA DO MANDATO

Art. 18 - O Vereador perderá o mandato, por extinção ou cassação, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 19 - A perda do mandato dar-se-á por extinção e assim será declarada pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara, nos seguintes casos:

I - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido;

V - fixar residência fora do Município;

VI - falecimento;

VI - renúncia por escrito.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I a V, a extinção será declarada pela Mesa da Câmara, ex-ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII, a extinção será declarada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente ou a Mesa da Câmara, conforme o caso, formalizará o Ato de extinção do mandato, comunicando ao Plenário na primeira sessão ordinária, fazendo constar de ata e convocará o Suplente.

Art. 20 - A perda do mandato dar-se-á por cassação, quando o Vereador:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 17;

II - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

III - sofrer condenação criminal, com sentença definitiva e irrecorrível;

IV - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Parágrafo único - O processo de cassação de mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes preceitos:

I - a denúncia poderá ser feita por Vereador, pela Mesa, por Partido Político representado na Casa ou por qualquer eleitor do Município;

II - recebimento da denúncia por maioria simples;

III - cassação pelo voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV - obrigatório o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

V - os Vereadores denunciante e denunciado não poderão participar, sob pena de nulidade, de nenhuma deliberação plenária desde o recebimento da denúncia até final, bem como de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar atos de acusação e defesa e acompanhar todos os atos da referida Comissão.

S U B - S E C Ã O IV DA LICENÇA

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou por gestação;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, o Vereador

receberá a remuneração integral.

§ 2º - No caso do inciso III, não haverá remuneração ao Vereador.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - A licença prevista no caput, será concedida ao Vereador, observando os seguintes critérios:

I - nas hipóteses dos incisos I e III, pelo Presidente da Câmara, que dará ciência ao Plenário;

II - na hipótese do inciso II, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

S U B - S E C Ã O V DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 22 - No caso de vaga ou licença de Vereador por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

S U B - S E C Ã O VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 23 - O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes das eleições para vigorar na Legislatura subsequente e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º - O Presidente da Câmara terá direito a verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Vereador.

§ 2º - Serão remuneradas somente as sessões ordinárias.

§ 3º - O Vereador que não apresentar declaração de bens atualizada, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, perderá a remuneração desse período.

S E C Ã O IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 24 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 25 e 41, dispor sobre matérias de competência do Município e em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, operações de créditos e dívida pública;

IV - isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

bens municipais; V - abertura de créditos adicionais;
municipais; VI - concessão de auxílios e subvenções;
VII - concessão de serviços públicos;
VIII - concessão do direito real de uso de
bens municipais; IX - concessão administrativa de uso de bens
municipais; X - alienação de bens imóveis;
XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando
se tratar de doação sem encargo;
Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiro; XII - fixação e modificação do efetivo da
Distritos; XIII - criação, organização e supressão de
XIV - criação, transformação e extinção de
cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias e
Fundações e fixação e alteração do respectivo vencimento;
XV - Plano Diretor;
desenvolvimento; XVI - planos e programas municipais de
Governo Municipal; XVII - transferência temporária da sede do
XVIII - normatização da cooperação das
associações representativas no planejamento municipal;
XIX - convênio com entidades públicas ou
particulares e consórcios com outros Municípios;
XX - delimitação do perímetro urbano e do de
expansão urbana;
XXI - denominar e alterar a denominação de
próprios, vias e logradouros públicos;
XXII - criação, transformação, extinção e
estruturação de Empresas, Sociedade de Economia Mista, Autarquias e
Fundações públicas municipais.

Art. 25 - É da competência exclusiva da Câmara:

I - elaborar o seu Regimento Interno;
II - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na
forma regimental;

III - dispor sobre a sua organização,
funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de
cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação ou alteração
da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos
na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e
aos Vereadores, conceder licenças, conhecer de sua renúncia e
afastá-los definitivamente do cargo;

V - autorizar o Prefeito a se ausentar do
Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, do
Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do
Presidente da Câmara, em cada Legislatura, para a subsequente,
observado o disposto nesta Lei Orgânica, admitido sempre a
atualização monetária;

VII - fiscalizar e controlar os atos do Poder
Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

VIII - solicitar informações, requisitar

documentos ao Prefeito e à Administração Indireta, sobre assuntos de sua competência;

IX - convocar, através do Prefeito, Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes da Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre assuntos de sua competência;

X - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

XI - mudar, temporariamente a sede do Poder Legislativo;

XII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;

XIV - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e servidores municipais pela prática de crime contra a Administração Municipal, Direta ou Indireta;

XV - proceder à tomada de contas do Prefeito relativamente ao exercício anterior, através de Comissão Especial, quando o mesmo não apresentá-las à Câmara, até 31 (trinta e um) de março;

XVI - outorgar título de honraria e cidadania a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVII - tomar e julgar as contas do Executivo e do Legislativo, na forma do artigo 57, § 3º.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, previsto no inciso VIII, sob pena de responsabilidade, podendo tal prazo ser prorrogado se devidamente justificado, na forma do artigo 73, inciso XVIII.

§ 2º - O não atendimento às informações ou requisição de documentos no prazo previsto no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário.

§ 3º - A convocação de que trata o inciso IX, será expedida pelo Presidente, obedecidos os seguintes preceitos:

I - que o pedido de Vereador ou de Comissão seja aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - o convocado deverá comparecer pessoalmente, para prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

S E C Ã O V DA MESA

Art. 26 - A Mesa da Câmara Municipal é composta de um Presidente, de um primeiro e um segundo Secretários.

§ 1º - Juntamente com os membros da Mesa, será eleito um Vice-Presidente.

§ 2º - O mandato dos membros da Mesa e do

Vice-Presidente será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma Legislatura.

§ 3º - As competências e atribuições dos membros da Mesa e do Vice-Presidente serão definidas no Regimento Interno.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa ou o Vice-Presidente poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 5º - O processo de destituição referido no parágrafo anterior será definido no Regimento Interno.

§ 6º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 27 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

S U B - S E C Ã O I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 28 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão a Mesa e o Vice-Presidente, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 29 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em sessão especial no mês de dezembro, antes do encerramento da 2ª (segunda) sessão legislativa ordinária, considerando-se automaticamente empossada no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Enquanto não for eleita a nova Mesa, a Câmara continuará a ser dirigida pela atual que convocará sessões diárias até que se conclua a eleição.

Art. 30 - Os concorrentes à eleição da Mesa organizar-se-ão em chapas completas.

§ 1º - Cada Vereador poderá participar de, no máximo, 2 (duas) chapas.

§ 2º - Será considerada eleita a chapa que obtiver maior número de votos.

§ 3º - Em caso de empate, haverá um 2º (segundo) escrutínio; persistindo o empate, a disputa dar-se-á por sorteio, entre as duas chapas mais votadas.

S U B - S E C Ã O II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 31 - Dentre outras atribuições, à Mesa compete especialmente:

I - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

II - suplementar, mediante Ato, as dotações do

orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, por em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores, nos termos da lei, bem como promover a aposentadoria dos mesmos;

VI - contratar:

a) servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

b) profissional ou firma de notória especialização, mediante licitação, para serviços de assessoria técnica legislativa e contábil na Secretaria Administrativa e nas Comissões;

c) advogado, para as ações que envolvam a Câmara ou seus Vereadores, quer como autor ou como réu.

Parágrafo único - As decisões da Mesa listadas no artigo, serão tomadas em reunião convocada por qualquer dos seus membros, na forma que se segue:

I - presença da maioria de seus membros;

II - deliberação por maioria simples de votos;

III - lavratura de ata sucinta da reunião;

IV - formalização dos atos conforme o deliberado;

V - assinatura dos atos por todos os membros, mesmo que ausente à reunião, sob pena de destituição automática do cargo que ocupa na Mesa.

S U B - S E C Ã O III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 32 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente:

I - representar a Câmara, em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, interpretando, cumprindo e fazendo cumprir o Regimento Interno da Câmara;

III - dirigir e disciplinar os trabalhos da Secretaria Administrativa, fazendo cumprir seu Regimento Interno;

IV - conceder licenças, férias e outros benefícios a seus servidores que não sejam de competência da Mesa;

V - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VII - declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, exceto o duodécimo, e, aplicar as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais,

ressalvados os casos previstos em lei;

IX - autorizar as despesas da Câmara;

X - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento do Legislativo;

XI - representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

XII - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;

XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XIV - substituir o Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

S E C Ã O VI DO VOTO

Art. 33 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa, do vice-Presidente e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 34 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 35 - O Vereador que tiver, ele próprio ou parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, está impedido de votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

S E C Ã O VII DAS COMISSÕES

Art. 36 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único - Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Art. 37 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo

suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - A Comissão estará automaticamente criada, independentemente de votação, se o requerimento for subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. requisitar dos seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

4. contratar, através da Mesa da Câmara, advogado ou perito para assessoramento de seus trabalhos.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, por intermédio de seu Presidente:

1. determinar diligências que julgarem necessárias;

2. convocar, através do Prefeito, Secretários, Diretores ou equivalentes e servidores da Administração Direta e Indireta do Município;

3. solicitar depoimento de autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - O Regimento Interno determinará o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

S E C Ã O VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 38 - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa ordinária de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente na forma regimental.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da peça orçamentária anual.

S E C Ã O IX
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 39 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível nos períodos de recesso de julho e de final de ano, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 3 (três) dias, expedindo-se a convocação na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

S E C Ã O X
DO PROCESSO LEGISLATIVO

S U B - S E C Ã O I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis;

III - Decretos Legislativos;

IV - Resoluções.

Parágrafo único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

S U B - S E C Ã O II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 41 - Esta Lei Orgânica somente poderá ser emendada mediante proposta:

a) de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

b) de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, obedecido o disposto nos artigos 85 a 88;

c) do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

S U B - S E C Ã O III
DAS LEIS

Art. 42 - A iniciativa de Leis cabe:

- I - ao Prefeito;
- II - ao Vereador ou Comissão da Câmara;
- III - aos cidadãos.

Art. 43 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional e fixação ou alteração de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização administrativa, matéria financeira e orçamentária;

IV - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens municipais.

Art. 44 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos:

I - de Resolução, dispondo sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - de Resolução, dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III - de Lei, dispondo sobre abertura de créditos adicionais, quando utilizar recursos da Prefeitura, previamente indicados pelo Executivo.

Parágrafo único - As proposições de iniciativa exclusiva da Mesa devem ser assinadas, obrigatoriamente, por todos os seus membros, de forma a permitir ao Plenário, o conhecimento e deliberação; a recusa em assinar a proposição, importa na perda do cargo e afastamento da função, independentemente das formalidades do artigo 26, § 4º, ensejando a eleição de outro Vereador para ocupar o cargo, pelo restante do mandato.

Art. 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecido o disposto nos artigos 85 a 88.

Art. 46 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos artigos 145 e 146;

II - nos projetos de iniciativa da Mesa, salvo quando assinadas, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

S U B - S E C Ã O IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 47 - Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos.

Art. 48 - Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Art. 49 - O Regimento Interno determinará as matérias que devam ser objeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, obedecidos os seguintes preceitos:

I - iniciativa exclusiva de Vereador, da Mesa ou de Comissões;

II - deliberação em único turno, exceto:

a) o Regimento Interno;

b) a criação, extinção e transformação de cargos, empregos ou funções, bem como a fixação e alteração de sua remuneração;

III - promulgação pelo Presidente da Câmara;

IV - não depende de sanção do Prefeito.

S U B - S E C Ã O V **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da pauta da Ordem o Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei, salvo expressa deliberação em contrário, serão apreciados em 02 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos expressos, a aprovação, as alterações e revogação das seguintes matérias:

I - Códigos, Estatutos e Consolidações;

II - matéria orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

III - matéria tributária;

IV - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações, bem como fixação e alteração de sua remuneração;

V - regime jurídico único e previdenciário dos servidores;

VI - zoneamento urbano e de expansão urbana;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - aprovação e alterações do Regimento Interno da Câmara;

IX - designação de outro local para a realização das sessões da Câmara;

X - solicitação de intervenção no Município;

XI - Guarda Municipal e Corpo de Bombeiro;

XII - criação de Conselhos Municipais.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além dos casos expressos, a aprovação, as alterações e revogação das seguintes matérias:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

Vice-Presidente; II - destituição de membros da Mesa e do
III - emendas à Lei Orgânica;
IV - concessão de título de cidadão honorário
ou qualquer outra honraria ou homenagem;
Permanente; V - realização de Sessão Secreta ou
VI - alteração da denominação de próprios,
vias e logradouros municipais;
encargo; VII - concessão de direito real de uso;
particular; VIII - alienação de bens imóveis;
Distritos; IX - aquisição de bens imóveis, por doação com
X - autorização para obtenção de empréstimo de
XI - criação, organização e supressão de
XII - Plano Diretor.

S U B - S E C Ã O VI DAS NORMAS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria de sua competência que deverá ser apreciado dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 1º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, caso em que a Câmara deverá deliberar em 45 (quarenta e cinco), dias na forma do Regimento Interno.

§ 2º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput e no § 1º, o projeto será obrigatoriamente incluído em Ordem do Dia, em sessões ordinárias ou extraordinárias, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 5º do artigo 54.

§ 3º - A fixação de prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

Art. 52 - Os prazos previstos no artigo anterior não correm nos períodos de recesso e não se aplicam aos projetos de Leis que disponham sobre Codificação, Estatutos, Consolidações e Plano Diretor; no caso de projetos que disponham sobre alterações de referidas proposições, o prazo é de 90 (noventa) dias.

Art. 53 - O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado como Autógrafo ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará.

Art. 54 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-loá total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 4º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 3º, o veto será colocado em Ordem do Dia, em sessões ordinárias ou extraordinárias, sobrerestadas as demais proposições até sua votação final, com exceção do disposto no § 2º do artigo 51.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, retornará ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - A numeração das Leis promulgadas pelo Presidente da Câmara, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecerá o seguinte critério:

I - nos casos de veto total, o número da Lei será fornecido pelo Executivo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade;

II - nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara terão o mesmo número da Lei original.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 10 - O prazo previsto no 3º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos projetos de resolução e de decreto legislativo.

S E C Ã O XI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de

natureza pecuniária.

Art. 57 - O controle externo à cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1º (primeiro) de março.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 1º (primeiro) de abril de cada ano, na sede da Prefeitura, encaminhando diretamente ao Tribunal de Contas do Estado as possíveis irregularidades.

§ 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, observar-se-á o disposto no Regimento Interno e os seguintes preceitos:

I - deliberação no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento;

II - o parecer só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - decorrido o prazo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

IV - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público.

Art. 58 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara ou ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 59 - O Poder Executivo publicará e remeterá ao Legislativo, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único - O Poder Legislativo publicará seu relatório nos termos deste artigo.

C A P Í T U L O II DO PODER EXECUTIVO

S E C Ã O I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com o auxílio de Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na forma das Leis Eleitorais.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, que serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse e o Vice-Prefeito quando assumir o exercício do cargo.

§ 5º - A transmissão do cargo dar-se-á no Gabinete do Prefeito, logo após a posse.

Art. 63 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 64 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Parágrafo único - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem observar o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 65 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, será destituído incontinentemente da função de dirigente do Legislativo, assumindo o

Vice-Presidente que ocupará a chefia do Poder Executivo, ensejando desta forma a eleição de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, que assumirá a Presidência do Legislativo, durante o impedimento.

§ 2º - Enquanto não assumir o substituto legal, responderão pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal, Diretor ou equivalente da Chefia do Gabinete, da Administração ou Finanças, pela ordem, sucessivamente.

Art. 67 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição em até 90 (noventa) dias depois de aberta a vaga;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara;

III - em ambas as hipóteses, os substitutos completarão o período de mandato dos seus antecessores.

S E C Ã O II DA LICENÇA

Art. 68 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mandato.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou de gestação;

II - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

III - para tratar de assunto particular.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por ano civil, não podendo o licenciado reassumir o cargo antes do término da licença.

§ 3º - A concessão das licenças previstas no § 1º, obedecerá o seguinte critério:

I - na hipótese do inciso I, não poderá ser recusada, desde que o pedido venha acompanhado de Atestado Médico, especificando as circunstâncias, com o respectivo código e o tempo necessário;

II - na hipótese do inciso II, o pedido deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - na hipótese do inciso III, não poderá ser recusada, bastando comunicação escrita à Câmara, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Para fins de remuneração, o licenciado terá os seguintes direitos:

I - à remuneração integral nas hipóteses dos incisos I e II;

II - nenhuma remuneração na hipótese do inciso III.

S E C Ã O III DA REMUNERAÇÃO

Art. 69 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara no final da Legislatura para vigorar na seguinte, porém até 30 (trinta) dias antes da eleição do novo Prefeito, estabelecidos como limites, o mínimo de 100% (cem por cento) e o máximo de 150% (cento e cinqüenta por cento) superior ao maior padrão de vencimento ou salário pago a servidor do Município, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70 - O Vice-Prefeito terá sua remuneração fixada na forma do artigo anterior, em valor equivalente a 10% (dez por cento) da do Prefeito.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito que não apresentar declaração de bens atualizada até 90 (noventa) dias do final do mandato, não receberá remuneração nesse período.

S E C Ã O IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes;

II - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município em Juízo e fora dele;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional de seus servidores;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à

Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo, com cópia ao Poder Legislativo;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por igual período, em face da complexidade do assunto ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, na forma do artigo 25, § 1º;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez;

XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 92, § 1º;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, ao Vice-Prefeito, e aos Secretários Municipais, Diretores

ou equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 74 - O Prefeito poderá, após prévio entendimento com o Presidente da Câmara ou a convite deste, comparecer à sede do Legislativo, em sessão ou reunião, para expor sobre a situação do Município ou prestar esclarecimentos.

S E C Ã O V DAS VEDAÇÕES

Art. 75 - O Prefeito não poderá sob pena de perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

d) fixar residência fora do Município.

S E C Ã O VI DA PERDA DO MANDATO

Art. 76 - O Prefeito perderá o mandato por extinção ou cassação, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 77 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas.

Parágrafo único - Ficam assegurados os requisitos da validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 78 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito

próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitação, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução a lei Federal, Estadual ou Municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões, informações ou cópias reprográficas de atos ou contratos Municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, constituirá uma Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do artigo 37, para apurar os fatos que, no prazo de 90 (noventa) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Concluindo pela procedência das acusações, o Plenário determinará a remessa de todo o processo à Procuradoria Geral da Justiça, para as providências cabíveis; caso contrário, determinará o arquivamento.

§ 3º - Se o Tribunal de Justiça receber a denúncia, o Prefeito será suspenso de suas funções, cessando a suspensão se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não for concluído, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 79 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 75;

II - infringir o disposto no artigo 68;

III - residir fora do Município;

Câmara Municipal;

IV - atentar contra:

- a) a autonomia do Município;
- b) o livre exercício e funcionamento da
- c) a probidade da administração;
- d) a lei orçamentária;
- e) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

V - deixar de apresentar declaração de bens;

VI - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Parlamentar de Inquérito regularmente constituída;

VII - desatender, no prazo legal e sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando formulados em forma regular;

VIII - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

IX - deixar de enviar a Câmara, no devido tempo, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta orçamentária;

X - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

XI - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, salvo se devidamente autorizado pela Câmara;

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - não entregar à Câmara, no prazo legal, as importâncias requisitadas e os duodécimos orçamentário.

Art. 80 - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

S U B - S E C Ã O I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 81 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

I - sofrer condenação criminal com sentença definitiva e irrecorrível;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - Dar-se-á ainda a extinção do mandato do Prefeito, nos casos de morte ou renúncia, considerada também como tal, o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

S U B - S E C Ã O II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 82 - O Prefeito perderá o mandato por cassação, pela prática de infrações político-administrativas previstas no artigo 79 e o processo obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia, sempre escrita, poderá ser feita por Vereador, por Partido Político ou por qualquer munícipe eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, estará impedido de votar sobre a denúncia e demais atos do processo, bem como de integrar a Comissão Processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para todos os atos do processo;

IV - será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá participar da Comissão Processante;

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara determinará:

a) o seu protocolo na Secretaria Administrativa;

b) a convocação de sessão extraordinária para reunir-se dentro em 05 (cinco) dias, para deliberar sobre o recebimento da denúncia;

c) a convocação do Suplente para a sessão extraordinária referida na alínea anterior e demais atos do processo;

VI - lida a denúncia, o Presidente da Câmara consultará o Plenário sobre o seu recebimento, que se dará pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa;

VII - deliberado o recebimento da denúncia, nessa mesma sessão, ato contínuo, será constituída uma Comissão Processante, composta por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VIII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro em 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, pessoalmente, com a remessa de cópia da denúncia e de todos os documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

IX - se estiver ausente do Município, o denunciado será notificado por Edital, publicado por uma vez na imprensa oficial do Município ou, na sua inexistência, no jornal encarregado de publicar os atos oficiais do Município, correndo o prazo a partir do primeiro dia útil da publicação;

X - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante, em 05 (cinco) dias, com ou sem a defesa prévia, emitirá parecer prévio pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o mesmo ser confirmado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XI - se o parecer aprovado for pelo arquivamento, o processo será declarado extinto e arquivado;

XII - se o parecer aprovado for pelo prosseguimento, desde logo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado da decisão e determinará o início da instrução,

providenciando os atos, diligências e audiências necessárias para o depoimento pessoal do denunciado e inquirição das testemunhas;

XIII - as testemunhas arroladas pelo denunciado serão intimadas pela Comissão Processante, para as audiências, exceto as que residam fora do Município, cujo comparecimento, independentemente de intimação, ficará à cargo do denunciado;

XIV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador com poderes especiais para a finalidade, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhes permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XV - a Comissão Processante poderá praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, inclusive requisitar documentos ou cópias autenticadas destes;

XVI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para que apresente razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias; no prazo de vista, o processo poderá ser examinado nas dependências do Poder Legislativo, não podendo ser retirado para fora dele; poderá entretanto ser fornecido cópia de todo o procedimento ou de parte dele ao denunciado;

XVII - em igual prazo, a Comissão Processante emitirá parecer final conclusivo pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão especial para julgamento.

§ 1º - Na sessão especial de julgamento, obrigatoriamente serão lidas a denúncia, a defesa prévia, o parecer prévio, as alegações finais e o parecer final, podendo entretanto o acusado solicitar a leitura de outras peças que julgar conveniente à defesa.

§ 2º - Concluída a leitura, os Vereadores poderão manifestar-se pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada um.

§ 3º - Finda a acusação, poderão falar o denunciado e o seu Procurador, para a produção da defesa oral, em Plenário, num total de 02 (duas) horas para ambos.

§ 4º - Concluída a defesa, proceder-se-á a votação secreta, tantas quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 5º - Considerar-se-á cassado e afastado definitivamente do cargo o Prefeito que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações.

§ 6º - Concluída a votação ou votações, sempre secreta, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, fazendo lavrar a ata em a qual consignará o resultado da votação de cada infração.

§ 7º - Se o resultado for pela improcedência da denúncia o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

§ 8º - Se o resultado for condenatório, incontinentente, será expedido o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato eletivo.

§ 9º - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 10 - O processo de cassação de mandato do Prefeito deverá estar concluído em 120 (cento e vinte) dias, contados da data

em que se efetivar a notificação do denunciado.

§ 11 - Na contagem dos prazos observar-se-á:

a) a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento;

b) começa a correr no 1º (primeiro) dia útil após a notificação;

c) quando o último dia cair em feriado, considera-se prorrogado até o 1º (primeiro) dia útil.

§ 12 - Decorrido o prazo determinado no § 10 sem a realização da sessão de julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

S E C Ã O VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 83 - São auxiliares diretos do Prefeito;

I - o Vice-Prefeito;

II - os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes.

§ 1º - Poderão ser fixadas atribuições ao Vice-Prefeito, compatíveis com o seu cargo.

§ 2º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou Descentralizada; em ambos os casos poderá optar pela remuneração de Vice-Prefeito.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito, como delegados do Executivo, exerçerão funções meramente administrativas, sendo solidariamente responsáveis com o Chefe do Executivo pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º - Os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes serão nomeados pelo Prefeito e demissíveis "ad-nutum", preferencialmente escolhidos dentre servidores municipais.

§ 5º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no início e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

S E C Ã O VIII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 84 - O Prefeito Municipal baixará Decreto numerado, com vigência a partir de 1º (primeiro) de dezembro do último ano da Legislatura, designando uma Equipe de Transição que ficará à disposição do Prefeito eleito e sua equipe, em local e horário pré-estabelecido, para os assuntos da Administração e especialmente sobre:

I - a situação financeira do Município, dívida ativa e passiva, operações de crédito e outros compromissos;

II - a situação patrimonial do Município;

III - a situação do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

IV - o recebimento de auxílios e subvenções;

V - a celebração de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - a situação dos contratos de obras e serviços;

VII - o andamento de projetos de lei na Câmara Municipal, permitindo à nova Administração a decisão quanto ao trâmite normal, à aceleração ou à sua retirada;

VIII - a situação dos servidores municipais: o número deles, o custo, os órgãos em que se encontram lotados, o número dos que estão à disposição de entidades governamentais ou particulares, os que estão em gozo de férias ou de outros benefícios;

IX - a situação dos concursos realizados e sua validade.

CAPÍTULO III DA SOBERANIA POPULAR

Art. 85 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 86 - O Plebiscito é a manifestação do eleitorado do Município, da Sede, de Bairro ou de Distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante a ser deliberada pela Administração Municipal.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal e dependerá de requerimento apresentado:

- a) por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- b) pelo Prefeito Municipal;
- c) pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - Aprovado o Requerimento por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o seu Presidente, de imediato, expedirá o competente Decreto Legislativo e solicitará o auxílio da Justiça Eleitoral para a realização do plebiscito.

§ 3º - O Plebiscito deverá se realizar no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do Decreto Legislativo, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras "SIM" e "NÃO", indicando respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

§ 4º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 5º - Será realizada, no máximo, uma consulta plebiscitária por ano, sendo vedada a sua realização nos 6 (seis) meses que antecedam às eleições municipais bem como nos 4 (quatro) meses que antecedam às eleições para os demais níveis de Governo.

§ 6º - O Município deverá alocar recursos financeiros para a realização do plebiscito.

§ 7º - O Presidente da Câmara proclamará o resultado e expedirá o competente Decreto Legislativo considerando aprovada a decisão e a Administração Municipal adotará as providências legais para a sua consecução.

Art. 87 - O Referendo é a manifestação do eleitorado do

Município, da Sede, de Bairro ou de Distrito, sobre fato específico a ser deliberado pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Com autorização legislativa, o Chefe do Poder Executivo poderá convocar e realizar referendo bem como proclamar o seu resultado, obedecido, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 88 - As propostas de iniciativa popular previstas nos artigos 41, alínea "b" e 45, obedecerão as normas previstas no processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, incluindo:

I - a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral;

II - tramitação na forma do Regimento Interno;

III - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, perante as Comissões competentes encarregadas de emitir parecer;

IV - a defesa em Plenário, por um dos cinco primeiros signatários.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 89 - O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de Associações representativas legalmente organizadas e relacionadas com o planejamento municipal.

Art. 90 - A delimitação da zona urbana será definida em lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam em Secretarias, Departamentos, Serviços, Setores ou Órgãos equivalentes, atendendo aos princípios recomendáveis ao bom

desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As Entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo criado por Lei, com personalidade jurídica de direito público interno, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata o inciso IV, do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

Art. 92 - A Administração Municipal Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIRO

Art. 93 - O Município poderá manter Guarda Municipal

destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais e terá organização, funcionamento, comando e remuneração, na forma da lei.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito, mediante convênio com órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 94 - O Município poderá promover a constituição de Corpo de Bombeiro destinado à proteção de serviços de espécie, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Art. 95 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município e, na sua inexistência, em jornal local ou regional editado no Município mais próximo, concomitantemente com a afixação no átrio da sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de freqüência, distribuição e circulação no Município.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Somente em casos de urgência justificada, poderão os atos, em especial as leis, ser levados a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 96 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, portarias, instruções de atos;

V - protocolo de entrada e saída de documentos;

VI - licitações;

VII - contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores e prestadores de serviços;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

- XI - concessões, autorizações e permissões de bens imóveis e de serviços;
XII - tombamento de bens imóveis;
XIII - registro de loteamentos aprovados;
XIV - registro de denominação de vias e logradouros públicos;
XV - inventário dos bens móveis e imóveis;
XVI - registro de consumo de combustíveis dos veículos e máquinas.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, garantida a sua perpetuidade para fins de arquivamento.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema adotado, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do protocolo do requerimento escrito, sob pena de responsabilidade civil e criminal daquele que negar ou retardar o pedido.

S E C Ã O III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das Entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Decreto de data, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual;
- b) abertura de concursos públicos;
- c) criação e nomeação de membros de Comissões e de Grupos de Trabalho, com finalidades específicas;
- d) outros casos, previstos em lei ou em decreto numerado;

III - Portaria, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores concursados;

substituição, nos casos de afastamento temporário;
pessoal;
administrativos;
de efeito interno;
decreto;

b) designação de servidores para substituição, nos casos de afastamento temporário;
c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
d) abertura de sindicância e processos administrativos;
e) aplicação de penalidades e demais atos de efeito interno;
f) outros casos determinados em lei ou decreto;

IV - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de pessoal, na forma do inciso XII do § 2º do artigo 114;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens III e IV, alínea "a", poderão ser delegados.

S E C Ã O IV
DAS CERTIDÕES E DAS INFORMAÇÕES

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões, informações ou cópias reprográficas autenticadas, de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - Os documentos referidos no artigo anterior serão fornecidos por funcionário designado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, exceto as certidões declaratórias de exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

C A P I T U L O V
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 99 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo único - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será iniciada sem que haja:

I - o respectivo projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas;

II - a aprovação do projeto pelos órgãos técnicos competentes do Município, do Estado e da União, quando necessários;

III - o orçamento de seu custo;

IV - a indicação dos recursos financeiros;

V - a justificação para o empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

VI - os prazos para início e término.

Art. 100 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que

conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 101 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo.

Art. 102 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades Particulares, mediante consórcio com outros Municípios, ou mediante Plano Comunitário.

§ 1º - A constituição de convênios, consórcios ou Plano Comunitário, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público municipal.

§ 3º - Na constituição de Plano Comunitário, é obrigatório número de participantes que representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor da obra, que responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, mediante contrato a ser assinado diretamente com a empresa construtora.

Art. 103 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - É vedado à Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação dos serviços e obras de empresas que:

I - não atendam às normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

II - estejam em débito para com a Previdência Social;

III - estejam em débito para com os cofres do Município.

CAPÍTULO VI DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles

utilizados em seus serviços.

Art. 105 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 106 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 107 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa, para finalidades escolares, de assistência social, culturais,

científicas, turísticas ou esportivas.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 110 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

Art. 111 - Salvo expressa autorização legislativa, é proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo espaços de até 10 m² (dez metros quadrados), destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes, bem como instalação de telefones públicos.

Art. 112 - No segundo semestre do último ano de mandato, salvo com expressa autorização legislativa, tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, é proibido ao Prefeito:

I - alienar bens móveis, imóveis, máquinas e demais veículos da frota municipal;

II - fazer aquisições e assumir compromissos financeiros para execução depois do término do mandato, obedecido o constante do artigo 149, § 1º.

CAPÍTULO VII DAS LICITAÇÕES

Art. 113 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 114 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Direta, Autarquias e das Fundações Públicas, observados os preceitos contidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

§ 1º - Fica assegurado, aos servidores da Administração Pública Direta, isonomia de vencimento para cargos, empregos ou funções, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do trabalho.

§ 2º - São princípios e direitos aplicáveis aos servidores municipais:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de

provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por até igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a associação ou sindicato;

VIII - o servidor aposentado filiado tem direito à votação e ser votado na associação ou sindicato da categoria;

IX - é inamovível ex-ofício, durante o período de mandato de Prefeito ou de Presidente da Câmara, o servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção na associação ou sindicato de sua categoria;

X - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites determinados pela legislação federal;

XI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices;

XVI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no parágrafo 1º;

XVII - irredutibilidade de vencimento ou salário, observado o disposto no inciso XIII;

XVIII - garantia de salário nunca inferior ao mínimo fixado por lei federal;

XIX - 13º (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral ou no valor integral da aposentadoria ou pensão, devidos no mês de dezembro;

XX - serviço extraordinário com remuneração superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XXI - remuneração de trabalho noturno superior em 20% (vinte por cento) à do normal;

XXII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XXIII - salário família aos dependentes;

XXIV - gozo de férias anuais remuneradas em 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

XXV - adicional por tempo de serviço concedido por anuênio, à razão de 1% (um por cento) ao ano, calculando-se sobre o vencimento ou salário normal;

XXVI - 6ª (sexta) parte da remuneração, aos 20 (vinte) anos de serviço público no Município;

XXVII - licença prêmio;

XXVIII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XXIX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos em lei;

XXX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XXXI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXXII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXXIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXIV - diárias, na forma da lei.

§ 3º - O disposto nos incisos XXVI e XXVII do parágrafo anterior não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 115 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, na forma da lei.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, emprego ou função, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo, emprego ou função, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 116 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 117 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder

Público.

Art. 118 - Os cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional serão criados, transformados e extintos por lei, atribuindo denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicação dos recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação, transformação e extinção dos cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação e alteração de seu vencimento, dependerá de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 119 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, de outros Municípios ou na atividade urbana e rural, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - Será assegurado aos dependentes do servidor em atividade ou na inatividade, que vier a falecer, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) como parcela familiar e mais 5% (cinco por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco).

§ 5º - O benefício da pensão por morte será calculado sobre a remuneração ou a totalidade dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º.

Art. 120 - Ao servidor público municipal em exercício de

mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 121 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara decretar prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados.

Art. 122 - Os titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 123 - O Município estabelecerá por lei o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 124 - O servidor municipal cumprirá jornada normal de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 125 - É assegurado ao servidor público municipal o direito de receber sua remuneração ou proventos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único - O atraso no pagamento acarretará a correção monetária, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nas normas de Direito Tributário e nesta Lei Orgânica.

Art. 127 - Compete ao Município instituir os seguintes

tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis:
a) por natureza ou ação física;
b) de direitos reais sobre imóveis,
exceto os de garantia;
c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - Contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social, dos servidores municipais.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A Contribuição de Melhoria será cobrada em virtude de valorização de imóveis pela realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes, para custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 6º - Para fins de lançamento dos impostos previstos nos incisos I e II, os imóveis urbanos terão o valor venal atualizado anual e trimestralmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.

Art. 128 - A concessão de isenções e anistias fiscais bem como a remissão de dívidas, prevista no inciso IV do artigo 24, só

poderá ocorrer em casos excepcionais amplamente justificados e aprovados pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A concessão e isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogado ex-ofício sempre que ficar comprovado que o beneficiado deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para o benefício.

Art. 129 - É responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Ocorrendo a prescrição ou decadência do direito de constituir o crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades da omissão.

§ 2º - O responsável pela omissão, responderá civil, criminal e administrativamente, ficando obrigado a ressarcir ao Município, o valor dos créditos prescritos ou não lançados, devidamente corrigidos monetariamente.

S E C Ã O I DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 130 - As limitações ao poder de tributar do Município são as constantes do artigo 9º desta Lei Orgânica.

S E C Ã O II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 131 - O Município participará nas Receitas Tributárias da União e do Estado, na forma prevista pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

S E C Ã O III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 132 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e outros ingressos.

Art. 133 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto.

Art. 134 - A despesa pública atenderá aos princípios constitucionais sobre a matéria e as normas de Direito Financeiro.

Art. 135 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias, Fundações e das Empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 136 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo, até o dia 20.

Art. 137 - O movimento de caixa será publicado, diariamente,

mediante boletim afixado no átrio dos edifícios da Prefeitura e da Câmara.

C A P Í T U L O II DO ORÇAMENTO

Art. 138 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e do Plano Plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 139 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

Art. 140 - A lei que estabelecer o plano plurianual fixará, por Distritos, Bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 141 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo a política de implantação.

Parágrafo único - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 142 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

IV - quadro demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 1º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 2º - No orçamento anual, o Município destinará, no mínimo, 6% (seis por cento) calculado sobre o valor da receita prevista, para o Poder Legislativo.

Art. 143 - Os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos

adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e obedecerão às disposições e critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal, referente a exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração, organização, normas de gestão financeira e patrimonial.

Art. 144 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 145 - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;
- c) execução de obras em andamento;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 146 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 147 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos e propostas a que se referem o artigo 143 enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 148 - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou

especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, obedecido o disposto no artigo 112.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 150 - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial.

Art. 151 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo não tenha encaminhado à sanção o Autógrafo do projeto de orçamento proposto pelo Executivo.

Art. 152 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na lei complementar federal nº 82, obedecidos os critérios da lei municipal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, à qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica, inclusive das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 153 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos que venha a arrecadar e de impostos federais e estaduais que lhe seja transferido.

§ 1º - Do percentual constante do "caput", 2% (dois por cento), no mínimo, será destinado ao ensino de pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, o Prefeito encaminhará à Câmara relatório sobre as receitas arrecadadas e transferências de recursos da União e do Estado destinadas à educação, sua aplicação e discriminação, por nível de ensino.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional norteará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade e a propriedade privada com os superiores interesses da coletividade, fundada na valorização do trabalho humano, na função social da propriedade, na livre concorrência, na defesa do consumidor e do meio ambiente, na redução das desigualdades sociais, na busca do pleno emprego e no tratamento privilegiado das micro e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Art. 155 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 156 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e expansão urbana.

Art. 157 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 158 - O Município prestará serviços de atendimento à saúde da população e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 159 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana,

expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso XV, do artigo 6º.

Art. 160 - O Plano Diretor contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 161 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 162 - São isentos de tributos os veículos de tração humana ou animal.

Art. 163 - Será isento de Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano o imóvel destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos e que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 164 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde - SUS, cujas ações são por ele dirigidas através da coordenação de um profissional da Saúde, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 165 - Ao Sistema Único de Saúde - SUS compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formação da política e das ações de saneamento básico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - colaborar na proteção do meio ambiente;

VII - promover combate ao uso de tóxicos;

VIII - promover a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

IX - promover os serviços de assistência à maternidade e à infância;

X - promover o combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

XI - promover a criação de Postos de Atendimento Sanitários em áreas urbanas e rurais;

XII - promover a criação de Pronto Socorro, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas;

XIII - celebrar consórcios intermunicipais para a formação de Sistema de Saúde Regional.

§ 1º - O SUS contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência da Saúde;

II - o Conselho de Saúde.

§ 2º - Observar-se-ão ainda, os preceitos contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, no que couber, além das legislações específicas.

§ 3º - A criação do Conselho Municipal de Saúde, sua composição, organização e competência, será objeto de Lei, garantido a participação de representantes da Comunidade, além do Poder Público, na elaboração e controle da política de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 167 - As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área da assistência social serão planejadas, fiscalizadas, coordenadas, executadas, controladas e avaliadas com base nos seguintes princípios:

I - descentralização com direção única no âmbito municipal, à cargo de um profissional da área de Serviço Social;

II - gerenciamento dos recursos repassados do orçamento municipal, bem como da esfera estadual, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

III - participação da comunidade;

IV - promoção e emancipação do usuário para sua independência das ações da assistência social;

V - integração das ações dos órgãos do Estado e do Município e entidades sociais, compatibilizando programas, evitando a dispersão de recursos e a superposição de benefícios e serviços sociais;

VI - criação de programas de prevenção e atendimento especializados para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

VII - integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e à convivência;

VIII - facilitação do acesso aos bens e

serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, aos deficientes;

IX - programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 168 - O Município integrado com o Estado, subvencionará e fiscalizará, através de contratos e convênios, os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, que se dediquem ao atendimento da família, da criança, do adolescente, do idoso e em especial dos portadores de deficiência, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Art. 169 - O Município criará o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão normativo e consultivo das ações, assegurada a participação popular por meio de organizações representativas, definidas em lei.

Art. 170 - O Município adotará ainda, os preceitos contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, no que couber, além das legislações específicas.

CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 171 - Compete ao Município estabelecer o Sistema Previdenciário de seus servidores ou adotar os planos de previdência estabelecidos em lei federal.

Art. 172 - A Lei estabelecerá as normas reguladoras, atendendo aos seguintes preceitos:

I - aposentadoria;

II - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho e reclusão;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 173 - Cabe ao Poder Público Municipal, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 174 - O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - assistência social e material ao

trabalhador em situação de desemprego involuntário ou calamidade;

II - concessão de incentivo a empresas, na forma da lei, para absorção do adolescente ou aprendiz, bem como aquelas que adequarem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

III - garantia a pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra a violência, entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncia e atendimento especializado referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente;

V - criação e manutenção de programas profissionalizantes destinados às crianças e adolescentes no período extra-escolar.

Art. 175 - O Município assegurará condições de prevenção de deficiência, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, promovendo a integração social do deficiente, através de treinamento para o trabalho e para a convivência mediante subvenção a entidades sociais que atendam os que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino, de forma a criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional.

Art. 176 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 177 - Aos menores de 06 (seis) e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, bem como aos portadores de deficiência, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, bem como nos estádios, ginásios e outros, explorados pelo Município ou por seus concessionários ou permissionários.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 178 - A Educação, con quanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da Sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 06 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educação;

VII - o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

VIII - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

IX - culto aos símbolos da União, do Estado e do Município;

X - comemoração condigna das datas cívicas da União, do Estado e do Município;

XI - ensino obrigatório sobre noções de trânsito.

Art. 179 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, são os constantes do artigo 153.

Parágrafo único - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de transporte, alimentação, assistência à saúde e material didático a alunos carentes.

Art. 180 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 181 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo único - O Município promoverá anualmente, cursos de reciclagem ao professorado da rede pública.

Art. 182 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

Art. 183 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as ligadas à sua história e aos seus bens.

Art. 184 - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios de valor arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - Os bens mencionados neste artigo, que ainda não estejam tombados pelo Município, deverão ser-lo, na forma da lei.

§ 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 185 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 186 - O Município manterá uma Biblioteca de caráter educativo e cultural bem como de sua documentação oficial à disposição da população, de livre consulta.

C A P I T U L O IX DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 187 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede de ensino oficial e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 188 - O Município incentivará o lazer e o esporte como uma das formas de promoção social, mantendo à disposição da população todos os imóveis destinados a esse fim, estendendo-se à zona rural.

C A P I T U L O X DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

S E C Ã O I DO MEIO AMBIENTE

Art. 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar e promover a educação ambiental na rede de ensino oficial e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

III - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de

impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - definir em lei, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - manter mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos e do uso do solo rural no combate à erosão;

VIII - implantar viveiros municipais para reflorestamento, recuperação de matas siliares e arborização urbana, podendo celebrar consórcios com outros Municípios ou convênios com o Estado, a União ou com entidades privadas, visando a preservação do meio ambiente e do ecossistema comum;

IX - implantar, através de lei, um Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 2º - O lixo urbano será lançado em aterro sanitário ou aproveitado mediante industrialização, sendo obrigatório a incineração dos resíduos de origem séptica-cirúrgica.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O Município adotará ainda, os preceitos contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, no que couber, além das legislações pertinentes.

S E C Ã O II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 190 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, priorizará a metodologia do trabalho de microbacias hidrográficas e adotará medidas no sentido de:

I - promover a adequada disposição dos resíduos sólidos e líquidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

II - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

III - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

IV - exigir, quando da aprovação de loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

V - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

VI - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas.

Art. 191 - Junto às minas d'água, às nascentes e ao longo destas, dos rios ou de outro qualquer curso d'água, é obrigatório a proteção e a manutenção, pelo proprietário, das florestas e demais formas de vegetação natural, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Consideram-se minas d'água ou nascente, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica.

C A P Í T U L O XI DA HABITAÇÃO

Art. 192 - Compete ao Município em relação a habitação:

I - criar Empresa Municipal de Habitação;

II - elaborar a política municipal de habitação, promovendo programas e construções de moradias populares;

III - garantir, nas construções populares, condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

IV - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à habitação popular;

V - incentivar a construção de moradias populares através de planos de consórcio;

VI - incentivar a participação popular e as comunidades organizadas para ação conjunta com o Município na construção de moradias populares, pelo sistema de mutirão;

VII - promover a captação e o gerenciamento de recursos externos, sejam privados ou governamentais;

VIII - promover a formação de reserva de áreas para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá a política municipal de habitação e fixará critérios de inscrição e distribuição dos imóveis.

C A P Í T U L O XII DA SEGURANÇA

Art. 193 - Compete ao Município a criação do Corpo de Bombeiro e da Guarda Municipal, previstos nos artigos 93 e 94, para os serviços das espécies.

Art. 194 - A Administração poderá, atendendo a peculiar interesse público, devidamente justificado, locar imóvel destinado à instalação de Destacamento da Polícia Militar, bem como dotá-lo de linha telefônica, de forma a suprir as necessidades de policiamento no Município.

C A P Í T U L O XIII DO TURISMO

Art. 195 - Ao Município compete promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento turístico, o Município, dentre outros, incentivará:

I - a prática, exibições e competições das várias modalidades esportivas diretamente ligadas ao turismo, como natação, esqui, canoagem, torneio de pesca e outros;

II - os espetáculos e eventos folclóricos, religiosos e artísticos;

III - o desenvolvimento de áreas consideradas de lazer, tais como praias, lagos artificiais, riachos, cascatas, praças, jardins, bosques e outros;

IV - a criação de atividades de lazer, notadamente para a população carente;

V - a divulgação do potencial turístico e paisagístico do Município;

VI - o intercâmbio turístico com outros Municípios;

VII - o campismo através de áreas de camping municipal ou particular.

C A P I T U L O X I V DO TRANSPORTE

Art. 196 - Cabe ao Poder Público efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte urbano.

§ 1º - A operação e execução do sistema de transporte será desenvolvido de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - A tarifa será determinada pelo Município, de forma condizente com o poder aquisitivo da população.

§ 3º - Compete ao Município fixar o itinerário, os horários e os pontos de parada.

C A P I T U L O X V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 197 - Compete ao Município criar um Sistema de Proteção ao Consumidor, com o objetivo de orientação e defesa no âmbito de seu território, na forma da lei.

Parágrafo único - O Sistema de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao sistema estadual de proteção ao consumidor, mediante convênio.

Art. 198 - A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado;

V - proteção contra publicidade enganosa, observadas as normas do Conselho Nacional de Auto Regulamentação - CONAR;

VI - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO XVI DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 199 - É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural objetivando, dentre outros:

I - estimular o aumento da produtividade agrícola e pecuária;

II - orientar o desenvolvimento rural objetivando diversificar a produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros;

III - incentivar e apoiar a criação de centros de distribuição e vendas de produtos agropecuários;

IV - o estabelecimento de programas culturais e recreativos na zona rural;

V - incentivar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente;

VI - estimular e apoiar o associativismo e cooperativismo;

VII - estimular e apoiar as ações voltadas à prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis;

VIII - incentivar a criação e a instalação de agroindústrias;

IX - facilitar a circulação e transporte da produção agrícola através da manutenção das estradas rurais e vicinais;

X - apoiar e estimular a criação de canais alternativos de comercialização que favoreçam o produtor rural e a população consumidora;

XI - estimular e promover o plantio de árvores nas margens dos cursos naturais de água, mantendo viveiro de produção e comercialização de mudas;

XII - o controle da erosão e conservação das águas;

XIII - cooperar para a implantação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, em colaboração com os Sindicatos Rurais e outros órgãos congêneres;

XIV - incentivar a instalação de energia elétrica ao pequeno e médio produtor rural;

XV - celebração de convênios com Escolas Agrícolas, Sindicatos Rurais e outros órgãos congêneres, com a finalidade de preparar técnicos em agropecuária a níveis práticos;

XVI - a criação de Distrito dotado de infra-estrutura para a classificação, beneficiamento, secagem e armazenamento de produtos agrícolas.

Art. 200 - Para a formulação e acompanhamento da Política Agropecuária Municipal, visando o atingimento dos objetivos listados no artigo anterior, será criado o Conselho Agropecuário Municipal composto por representantes de todos os setores, entidades e órgãos, envolvidos na produção agrícola e pecuária, bem como por um representante do Poder Executivo e um do Legislativo.

Parágrafo único - O Município poderá adquirir uma propriedade rural para atingir os objetivos do artigo anterior bem como para que possa fornecer produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros às Escolas, Creches e à população.

Art. 201 - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas dos escoamentos das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades à jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou despejadas em manancial receptor natural ou microbacias.

§ 1º - Não haverá indenização, em hipótese alguma pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado ou escoadouro ou microbacias, reservada especialmente para esse fim.

§ 2º - Os infratores serão penalizados na forma da lei.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelas emissoras de rádio.

Art. 203 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões, sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 204 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 205 - São feriados municipais, os assim declarados em lei, os quais deverão ser comemorados no próprio dia, vedada sua antecipação.

Art. 206 - O Conselho de Defesa Civil do Município, órgão vinculado e subordinado diretamente ao Chefe do Executivo, será criado por lei e dele poderão participar os elementos pertencentes à Guarda Municipal.

Parágrafo único - O Executivo poderá manter convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do Corpo de Bombeiro, visando o treinamento especial que venha propiciar benefícios à comunidade.

Art. 207 - O Plano Diretor deverá estar promulgado e publicado até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995 para vigorar a partir de 1º(primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 208 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal disciplinadora de exercício financeiro e de prazos para o envio das leis orçamentária anual, plano plurianual e de diretrizes

orçamentárias, serão obedecidos os seguintes prazos:

I - Plano Plurianual:

a) encaminhamento à Câmara até 31 (trinta e um) de agosto do 1º (primeiro) ano da Legislatura;

b) devolução ao Prefeito para sanção, até 15 (quinze) de dezembro do 1º (primeiro) ano da Legislatura;

c) vigência a partir do 2º (segundo) ano da Legislatura até o final do 1º (primeiro) ano da Legislatura subsequente;

II - Diretrizes Orçamentárias: encaminhamento à Câmara até 30 (trinta) de abril e devolução ao Prefeito para sanção até 30 (trinta) de junho de cada sessão legislativa;

XIII - Orçamento Anual: encaminhamento à Câmara até 30 (trinta) de setembro e devolução para sanção até 15 (quinze) de dezembro de cada sessão legislativa.

Art. 209 - A Lei de que trata o artigo 206, deverá estar promulgada e devidamente regulamentada no prazo de 6 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 210 - A lei de que trata o artigo 163 desta Lei Orgânica, deverá estar promulgada e publicada até o final do exercício de 1995 e vigorará a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 211 - Ficam garantidos todos os direitos adquiridos pelos servidores municipais, à data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 212 - As Leis Complementares do Município, em vigor à data da promulgação desta Lei Orgânica, serão alteradas ou revogadas por Lei ou por Resolução, conforme sejam de competência do Executivo ou do Legislativo, respectivamente.

Art. 213 - Na Legislatura 1993/1996, ficam mantidos os valores e forma de cálculo da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

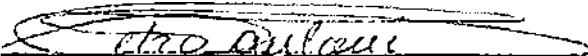
Art. 214 - A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada para as futuras legislaturas.

Art. 215 - O Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição dos cidadãos.

CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS, EM
20 DE JULHO DE 1995

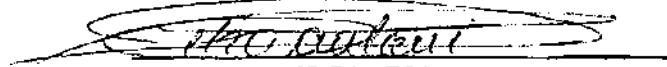


JONAS ANÍS EL KASSIS
PRESIDENTE


CELSO PAULONI
1º SECRETÁRIO


MARIA CLEUSA DE SOUZA GOMES
2º SECRETÁRIO

PROMULGADA E PUBLICADA na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Iaras, em 18 de agosto de 1995.


CELSO PAULONI
1º SECRETÁRIO

LEGISLATURA:

01 DE JANEIRO DE 1993

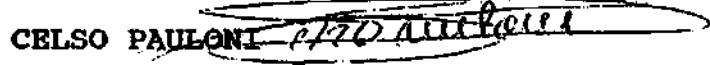
A
31 DE DEZEMBRO DE 1996

VEREADORES CONSTITUINTES:

CARLOS WAISBART NETO



CELSO PAULONI



EDMILSON DEL PESO CORTEZ

JONAS ANS EL KASSIS

JURACI CONCEIÇÃO DOS SANTOS

MARIA CLEUSA DE SOUZA GOMES

OCTÁVIO DE CASTRO RIBEIRO

PAULO CÉSAR GONÇALVES

ROBERTO MORALI ANDRADE

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA : DR. JAMIL CURY

ASSESSORIA DE INFORMÁTICA : SOFT ASSESSORIA
PAULO EDUARDO GUARNIERI DE ALMEIDA
ADRIANA CURY GUARNIERI DE ALMEIDA



S U M Á R I O
LOM

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais - arts. 1º a 4º

CAPÍTULO II

Da Organização Político-Administrativa - art. 5º

CAPÍTULO III

Da competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa - art. 6º

SEÇÃO II

Da Competência Suplementar - art. 7º

SEÇÃO III

Da Competência Comum - art. 8º

SEÇÃO IV

Das Vedações - art. 9º

TÍTULO II

Da organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal - art. 10

SEÇÃO II

Do Funcionamento - arts. 11 a 13

SEÇÃO III

Dos Vereadores - arts. 14 e 15

SUB-SEÇÃO I

Da Posse - art. 16

SUB-SEÇÃO II

Das Vedações - art. 17

SUB-SEÇÃO III

Da Perda do Mandato - arts. 18 a 20

SUB-SEÇÃO IV
Da Licença - art. 21

SUB-SEÇÃO V
Da Convocação de Suplente - art. 22

SUB-SEÇÃO VI
Da remuneração - art. 23

SEÇÃO IV
Das Atribuições da Câmara - arts. 24 e 25

SEÇÃO V
Da Mesa - arts. 26 e 27

SUB-SEÇÃO I
Da Eleição da Mesa - arts. 28 a 30

SUB-SEÇÃO II
Das Atribuições da Mesa - art. 31

SUB-SEÇÃO III
Das Atribuições do Presidente - art. 32

SEÇÃO VI
Do Voto - arts. 33 a 35

SEÇÃO VII
Das Comissões - arts. 36 e 37

SEÇÃO VIII
Da Sessão Legislativa Ordinária - art. 38

SEÇÃO IX
Da Sessão Legislativa Extraordinária - art. 39

SEÇÃO X
Do Processo Legislativo

SUB-SEÇÃO I
Disposições Gerais - art. 40

SUB-SEÇÃO II
Da Emenda à Lei Orgânica - art. 41

SUB-SEÇÃO III
Das Leis - arts. 42 a 46

SUB-SEÇÃO IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções- arts. 47 a 49

SUB-SEÇÃO V
Das Deliberações - art. 50

SUB-SEÇÃO VI
Das Normas do Processo Legislativo - arts. 51 a 55

SEÇÃO XI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária - arts. 56 a 59

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice Prefeito - arts. 60 a 67

SEÇÃO II
Da Licença - art. 68

SEÇÃO III
Da remuneração - arts. 69 a 71

SEÇÃO IV
Das Atribuições do Prefeito - arts. 72 a 74

SEÇÃO V
Das Vedações - art. 75

SEÇÃO VI
Da Perda do Mandato - arts. 76 a 80

SUB-SEÇÃO I
Da Extinção do Mandato - art. 81

SUB-SEÇÃO II
Da Cassação do Mandato - art. 82

SEÇÃO VII
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito - art. 83

SEÇÃO VIII
Da Transição Administrativa - art. 84

CAPÍTULO III
Da Soberania Popular - arts. 85 a 88

TÍTULO III
Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I
Do Planejamento Municipal - arts. 89 e 90

CAPÍTULO II
Da Estrutura Administrativa - arts. 91 e 92

CAPÍTULO III
Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiro - arts. 93 e 94

CAPÍTULO IV
Dos Atos Municipais

SEÇÃO I
Da Publicidade - art. 95

SEÇÃO II
Dos Livros - art. 96

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos - art. 97

SEÇÃO IV
Das Certidões e das Informações - art. 98

CAPÍTULO V
Das Obras e Serviços Municipais - arts. 99 a 103

CAPÍTULO VI
Dos Bens do Município - arts. 104 a 112

CAPÍTULO VII
Das Licitações - art. 113

CAPÍTULO VIII
Dos Servidores Públicos - arts. 114 a 125

TÍTULO IV
Da Administração Tributária e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Tributos Municipais - arts. 126 a 129

SEÇÃO I
Das Limitações ao Poder de Tributar - art. 130

SEÇÃO II
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias - art. 131

SEÇÃO III
Da Receita e da Despesa - arts. 132 a 137

CAPÍTULO II
Do Orçamento - arts. 138 a 153

TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais - arts. 154 a 158

CAPÍTULO II
Da Política Urbana - arts. 159 a 163

CAPÍTULO III
Da Saúde - arts. 164 e 165

CAPÍTULO IV
Da Assistência Social - arts. 166 a 170

CAPÍTULO V
Da Previdência Social - art. 171 e 172

CAPÍTULO VI
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores
de Deficiências - arts. 173 a 177

CAPÍTULO VII
Da Educação - arts. 178 a 182

CAPÍTULO VIII
Da Cultura - arts. 183 a 186

CAPÍTULO IX
Do Esporte e do Lazer - arts. 187 e 188

CAPÍTULO X
Do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

SEÇÃO I
Do Meio Ambiente - art. 189

SEÇÃO II
Dos Recursos Hídricos - arts. 190 e 191

CAPÍTULO XI
Da Habitação - art. 192

CAPÍTULO XII
Da Segurança - arts. 193 e 194

CAPÍTULO XIII
Do Turismo - art. 195

CAPÍTULO XIV
Do Transporte - art. 196

CAPÍTULO XV
Da Defesa do Consumidor - arts. 197 e 198

CAPÍTULO XVI
Da Política Agropecuária - arts. 199 a 201

TÍTULO VI
Disposições Gerais e Transitórias - arts. 202 a 215